

ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 99 - PGE

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição do Estado do Paraná, o art. 1º, II e § 1º da Lei Complementar nº 26, de 30 de dezembro de 1985, e considerando o que consta no protocolado nº 24.905.252-3, resolve expedir a seguinte orientação administrativa de caráter obrigatório a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, Direta e Autárquica:

TEMA DE INTERESSE	Prestação de contas simplificada
	Lei n. 20.541/2021 e Decreto n. 1.350/2023
	Diretrizes aplicáveis à prestação de contas de projetos financiados por convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação, termo de outorga para subvenção econômica e termo de outorga de auxílio, no âmbito do Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (Lei nº 20.541/2021) e de seu regulamento (Decreto nº 1.350/2023).

1. A prestação de contas no âmbito do Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação, regulamentado pelo Decreto nº 1.350/2023, constitui expressão do princípio republicano e do dever constitucional de transparência na gestão pública (art. 70 da CF), materializando a noção contemporânea de *accountability*, que compreende não apenas o controle contábil-financeiro, mas também a legitimidade e a efetividade das políticas públicas.
2. Nas ações de fomento à inovação financiadas por meio de convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação, termo de outorga para subvenção econômica e termo de outorga de auxílio, o dever de prestar contas adquire contornos próprios, conferindo-se ênfase à simplificação de procedimentos, ao foco em resultados e à consideração do risco tecnológico inerente às

atividades de pesquisa e desenvolvimento.

3. O Decreto n. 1.350/2023 estrutura o regime de prestação de contas em duas etapas complementares: a primeira, de monitoramento e avaliação concomitante à execução do instrumento (art. 72); e a segunda, de prestação final de contas, de caráter conclusivo (art. 79), podendo, em situações excepcionais, ser complementadas por auditoria financeira independente, conforme critérios objetivos de materialidade e risco definidos pela instituição concedente (art. 69, §2º).
4. A regulamentação dos métodos e procedimentos específicos da prestação de contas deve ser feita pelo órgão concedente (art. 70, *caput* do Decreto nº 1.350/2023), impondo-lhe observar parâmetros básicos, voltados à eficiência e à transparência administrativa: a) aceitação justificada do não atingimento de metas em razão de risco tecnológico; b) adoção de técnicas estatísticas e de meios eletrônicos de controle; c) divulgação em formatos abertos; d) fornecimento de orientações e modelos padronizados; e) observância de exigências mínimas eventualmente estabelecidas pela SETI, na condição de coordenadora da Política Estadual de CT&I.
5. Tais parâmetros devem ser complementados por práticas contínuas de gestão de riscos e controle preventivo, especialmente na fase de monitoramento, vocacionada à prevenção de danos e correção tempestiva de falhas, sendo recomendável que a concedente delimite, em ato normativo próprio, tipologias e faixas de valores que demandem exigências documentais e controle mais rigorosos, bem como o conceito e o alcance do risco tecnológico a ser considerado na avaliação das contas, de modo a harmonizar o dever de controle com o estímulo à inovação e à eficiência na execução dos recursos públicos.
6. Durante a primeira fase do regime jurídico de prestação de contas, correspondente ao monitoramento e avaliação, o beneficiário deve apresentar relatórios parciais de resultados anualmente e manter atualizadas as informações no sistema eletrônico de monitoramento. A instituição concedente poderá fixar prazos inferiores a um ano para a entrega dos relatórios, além de solicitar informações adicionais sempre que

houver indícios de irregularidades. O controle eficiente dessa fase exige também que a execução técnica e financeira seja acompanhada de forma contínua, de modo a evitar que a verificação de inconsistências ocorra apenas na prestação de contas final.

7. O Decreto nº 1.350/2023 recomenda às instituições concedentes o estabelecimento de sistemas eletrônicos próprios para o acompanhamento e controle da execução, observados os princípios da interoperabilidade e da integração com as bases de dados da SETI e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR (art. 70, §§2º e 3º). O Tribunal de Contas da União – TCU, no Acórdão nº 1.986/2025, reforça a importância de sistemas informatizados capazes de gerar informações analíticas e gerenciais que retroalimentem as políticas públicas, privilegiando a responsividade e a experiência do usuário.
8. A manutenção de sistema eletrônico próprio pelo concedente é plenamente compatível com a existência de plataforma específica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, uma vez que o beneficiário dos recursos deve prestar contas a ambas as instituições por fundamentos distintos. O dever de prestar contas ao concedente decorre de sua condição de titular dos recursos e tem amparo no Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação, no Decreto nº 1.350/2023 e nas cláusulas do instrumento jurídico (termo de outorga ou convênio, conforme o caso). Já a obrigação perante o TCE/PR tem natureza autônoma, fundada nas normas constitucionais e legais que lhe conferem competência para a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Poder Público sob o prisma do controle externo (art. 70 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 113/2005).
9. Embora o art. 77 do Decreto nº 1.350/2023 determine que a liberação de parcelas não depende da aprovação prévia dos relatórios parciais, a norma visa apenas a evitar paralisações indevidas imputáveis ao concedente, sendo recomendável, por isso, a fixação de prazos curtos e objetivos para análise dos relatórios, permitindo, se necessário, a sustação cautelar de repasses diante de irregularidades não sanadas, preservando-se o equilíbrio entre celeridade administrativa e rigor no controle do uso dos

recursos públicos. Caso a parcela tenha sido liberada em virtude do escoamento do prazo para análise, por força dessa regra, a comissão ou agente, quando verificar irregularidade ao final do seu escrutínio, poderá recomendar a glosa do gasto e a sustação dos repasses subsequentes até que o vício seja sanado.

10. A segunda fase do regime de prestação de contas, disciplinada pelos arts. 79 a 82 do Decreto nº 1.350/2023, corresponde à prestação final de contas, etapa conclusiva do acompanhamento da execução dos projetos financiados. A ênfase recai sobre o relatório de execução do objeto, que demonstra a efetiva realização das atividades e o atingimento das metas, cabendo o relatório de execução financeira em situações excepcionais — especialmente quando houver indícios de irregularidades ou risco concreto de desvio e quando o projeto se incluir em tipologias e faixas de valor previamente determinadas —, refletindo o princípio da simplificação e da eficiência que orienta o Marco Legal de CT&I.
11. A proeminência do relatório de execução do objeto não afasta a necessidade de assegurar a documentação da execução financeira, devendo o beneficiário alimentar a plataforma eletrônica com a documentação comprobatória em tempo real (art. 72, §1º) e conservá-la por cinco anos após a aprovação das contas (art. 81). Nesse contexto, cumpre ressaltar que o próprio Decreto estabelece que o dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico e desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos constituem causas expressas de rejeição das contas (art. 82, III, “c” e “d”).
12. A comprovação detalhada das despesas deve guardar proporção com o risco e a materialidade de cada projeto, evitando sobrecarga administrativa e ineficiência processual. A comprovação dos gastos realizados deve observar critérios que assegurem a legalidade, eficiência e economicidade das despesas, bem como a correta aplicação dos recursos nas finalidades pactuadas, a aderência ao plano de trabalho, além da identificação dos beneficiários finais. A definição dos documentos aptos à comprovação das despesas é matéria de natureza administrativa, cuja regulamentação

competete ao concedente, com base na legislação vigente.

13. Na hipótese de ausência de comprovação de gasto durante a fase de prestação de contas final, a comissão ou o servidor responsável deve, inicialmente, adotar providências para o saneamento da omissão, fixando prazo para apresentação das justificativas ou documentos exigidos, conforme o art. 79 do Decreto nº 1.350/2023. Persistindo a irregularidade, duas medidas serão solicitadas à autoridade máxima do órgão: (i) a suspensão do prazo de análise das contas (art. 79, §5º) e (ii) a adoção de providências administrativas preliminares para apuração e quantificação do dano, bem como para a reposição voluntária dos recursos ao Erário, respeitando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 79, §4º c/c arts. 194 e seguintes da Lei nº 20.656/2021). Caso essas medidas não resultem na regularização da pendência, a autoridade competente deverá instaurar tomada de contas especial, nos termos dos arts. 197 e seguintes da Lei Estadual de Processo Administrativo, a fim de apurar responsabilidades e promover o ressarcimento devido.
14. A aplicação dos recursos deve observar os princípios da eficiência e da economicidade, vedando-se práticas como sobrepreço e superfaturamento nas aquisições (art. 6º, LVI e LVII, da Lei nº 14.133/2021). Embora o Decreto nº 1.350/2023 não detalhe critérios específicos para essa verificação, o próprio art. 94 do regulamento autoriza a aplicação subsidiária das normas que regem instrumentos análogos — como convênios e termos de fomento ou colaboração —, permitindo que o concedente adote parâmetros já consolidados no ordenamento jurídico para assegurar a compatibilidade dos custos com os preços de mercado e a adequada relação entre custos e resultados (arts. 681 e 682 do Decreto n. 10.086/2022; art. 9º do Decreto n. 3.513/2016).
15. Quanto ao depósito dos recursos decorrentes de termos de outorga atributivo de subvenção econômica, é recomendável que estejam em conta bancária específica para cada projeto e as movimentações financeiras sejam realizadas preferencialmente por meio de transferências bancárias rastreáveis, com identificação dos beneficiários finais (art. 47, § 3º e art.49,

ambos do Decreto n. 1.350/2023).

16. Excepcionalmente, é possível o ressarcimento de valores pagos antecipadamente pelo beneficiário no âmbito da concessão de subvenções econômicas, desde que as despesas constem no plano de trabalho, o atraso na liberação da parcela seja imputável à Administração Pública e a realização da despesa, segundo cronograma inicialmente estabelecido no plano de trabalho, seja imprescindível ao alcance dos resultados das atividades de PD&I. Nesse caso, deve ser aplicada, analogicamente, a disciplina do art. 37 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, que dispõe sobre reconhecimento de obrigação de pagamento (art. 94 do Decreto Estadual nº 1.350/2023).

REFERÊNCIAS: Lei Estadual n. 20.541/2021; Decreto Estadual nº 1.350/2023; BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão nº 1986/2025* – Plenário. Relator: Ministro Antonio Anastasia. Brasília, DF, 27 ago. 2025; PORTELA, Bruno Monteiro; BARBOSA, Caio Márcio Melo; MURARO, Leopoldo Gomes; DUBEUX, Rafael. *Marco legal de ciência, tecnologia e inovação no Brasil*. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023; Informação n. 269/2025 – PCP/PGE.

Curitiba, datado e assinado eletronicamente.

Luciano Borges dos Santos

Procurador-Geral do Estado

D o c u m e n t o :
09924.905.2523OrientacaoAdm99PGEPRESTACAODECONTASSIMPLIFICADANOAMBITODOMLCTIEDODECRETON.1.350.2023.docxDocumentosGoogle.pdf.

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 07/11/2025 17:45 Local: PGE/GAB/PROC.

Inserido ao protocolo **24.905.252-3** por: **Jessica Carvalho Araújo Lessa** em: 07/11/2025 17:42.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: